



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.829 - SP (2017/0166856-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : J A L
RECORRENTE : L J R L
ADVOGADOS : JOÃO FLORÊNCIO DE SALLES GOMES JÚNIOR - SP164645
RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA - SP130850
JOSÉ PAULO MICHELETTI NAVES - SP356191
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITU
INTERES. : A D EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONDOTA DE AGENTES PÚBLICOS VOLTADA PARA O DESVIO DE VERBAS MUNICIPAIS. DENÚNCIA APRESENTADA POR MISSIVA SEM ASSINATURA. INVESTIGAÇÃO POSTERIOR. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. RECEIO DAS TESTEMUNHAS. DESARTICULAÇÃO DO ORGANISMO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DA MEDIDA POR SOBREVIREM DADOS NOVOS. DECISÕES MOTIVADAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES.

1. Colhidos elementos seguros de que os recorrentes não só compunham o esquema delituoso mas eram parte integrante indispensável à sua continuidade, bem assim de que o poder por eles exercido no âmbito municipal impedia que testemunhas pudessem prestar declarações, outra solução não haveria se não postular a interceptação telefônica dos investigados com a finalidade de descobrir elementos de prova para desarticular o grupo criminoso.
2. Por essa razão, embora a decisão de introdução da medida de escuta tenha sido sintética em fundamentos, bem expressou o fato de que a providência se justificava para permitir a apuração da prática de esquema de malversação de verbas do município, o qual estava ancorado dentro da secretaria de obras.
3. Estando a continuidade das investigações a demonstrar a necessidade de postergar o tempo de interceptação, como forma de elucidar por completo os fatos delituosos, restou configurada a hipótese de prorrogação da medida pelo prazo necessário aos fins da persecução penal.
4. Ademais, tratava-se de investigação de crime punido com reclusão, cujo *modus operandi* somente poderia ser demonstrado pela quebra do sigilo telefônico dos envolvidos, não havendo outra alternativa como forma de garantir o êxito da investigação porque as possíveis testemunhas se mostraram temerárias e com medo de represálias.
5. Não havendo ilegalidade na inauguração da medida cautelar, bem assim em sua continuidade, afasta-se a alegada nulidade por derivação.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso ordinário, sendo seguido pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antônio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 23 de agosto de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.829 - SP (2017/0166856-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : J A L
RECORRENTE : L J R L
ADVOGADOS : JOÃO FLORÊNCIO DE SALLES GOMES JÚNIOR - SP164645
RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA - SP130850
JOSÉ PAULO MICHELETTI NAVES - SP356191
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITU
INTERES. : A D EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por J A L e L J R L, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Habeas corpus – Crimes contra a administração pública – Decretação de interceptação telefônica – Alegação de falta de motivação e fundamentação para a investigação, a qual estaria calcada tão somente em denúncias anônimas sem qualquer elemento de corroborar idôneo - Prorrogações ilegais sucessivas - Impossibilidade – Presente a justa causa para o prosseguimento do inquérito policial – Novas provas foram apresentadas, as quais autorizam e justificam a manutenção das investigações – Indispensável a prorrogação das medidas adotadas de forma fundamentada - Ordem denegada." (fl. 2.175).

Segundo os autos, a autoridade policial do Município de Itu, SP, representou, no bojo do IP n.º 133/2016, pela quebra do sigilo telefônico, com a interceptação telefônica do ramal utilizado pelo recorrentes, com a finalidade de apurar crimes contra a Administração Pública, supostamente cometidos por servidores públicos municipais da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal.

Em decorrência da interceptação telefônica, também foram realizadas as quebras de sigilo bancário e fiscal dos Recorrentes, bem como medida de busca e apreensão na residência dos investigados e na Secretaria de Obras, dentre outras medidas cautelares.

Objetivando anular a medida cautelar, a defesa dos recorrentes ingressou com o *writ* no Tribunal *a quo*, que o denegou aos seguintes fundamentos do voto condutor do acórdão (fls. 2178/2182):

A despeito da vasta argumentação externada pelos combativos impetrantes, insta consignar que a análise de mérito, é incabível no presente remédio constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, é certo que o habeas corpus é instrumento processual, mais ágil, de dignidade constitucional destinado a garantir, com exclusividade, a liberdade de ir e vir do indivíduo, sendo, no entanto, incabível a sua impetração, nas hipóteses apresentadas pela d. Defensoria.

(...)

Não se pode negar que, da simples leitura da petição inicial, nitidamente, infere-se que os d. causídicos buscam discutir o próprio mérito da acusação, o que é absolutamente impertinente para a questão de sua admissibilidade ou mesmo das medidas judiciais autorizadas durante o inquérito policial.

De outro norte, como é cediço, para a instauração do inquérito e das demais medidas subsequentes apenas se exige os indícios da materialidade e da autoria.

Não reclama a lei a existência da prova plena para sua instauração, o que não se pode confundir com a exigência para fins de condenação.

Vale lembrar que com a conclusão do inquérito, os autos serão encaminhados ao Órgão Ministerial para que, eventualmente, ofereça denúncia, pleiteie seu arquivamento ou o encaminhamento ao Juízo competente.

Ademais, vale frisar que o princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF, é inexigível no inquérito policial, que não possui instrução criminal e sim investigação criminal de natureza inquisitiva (STF, HC 55.447, DJU 16.9.77, p. 6281; STJ, HC 646, 6ª Turma, DJU 26.6.91, p. 8647; HC 17.384, 5ª Turma, RT 808/559).

(...)

Nada obstante, conforme consignado pela Autoridade apontada como coatora, no momento, não há interceptação telefônica em andamento ou mesmo qualquer ato de restrição à liberdade dos ora pacientes.

Nessa linha de raciocínio, sob nossa ótica, não há que se falar em falta de motivação ou fundamentação para a investigação.

E isso porque como já asseverado o inquérito policial é peça prescindível, de maneira que eventual nulidade no procedimento é incapaz de macular eventual ação penal subsequente, pois nessa é que se estabelecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, aptos a legitimar a prova acolhida e sustentar a convicção do julgador.

Ademais, eventuais provas obtidas por investigações policiais, dentre elas a quebra de sigilo telefônico ou bancário, também são meios hábeis para comprovação de materialidade do delito.

Nada obstante, de acordo com o despacho do MM. Juízo de 1º Grau (cf. fls. 64/66), a interceptação telefônica foi autorizada judicialmente, depois de atendidos todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.296/96.

Realmente, o r. despacho foi reguarmente fundamentado, tendo o MM. Juiz fornecido elementos concretos que autorizam as diligências requeridas.

O mesmo pode ser dito quanto aos despachos que autorizaram as prorrogações da investigação (cf. fls. 67 e segs.).

Como se vê, não há que se falar, no momento, em suspensão da investigação criminal em andamento.

Assim, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal que possa estar a sofrer os pacientes, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário, em que a defesa alega, repisando os argumentos do *writ*, que a quebra do sigilo telefônico não possui fundamentação legítima, porque fundada em denúncias anônimas.

Afirma, nesse sentido, que não haveria elementos a respaldar a instauração de inquérito policial, pois tanto a comunicação oculta quanto as diligências preliminares dos agentes da investigação afiguram-se insuficiente do ponto de vista indiciário para o fim de permitir a invasão da privacidade do cidadão.

Ressalta, também, que o tempo da medida de interceptação autorizado pelo magistrado de primeiro foi flagrantemente desrespeitado, levando à coleta de provas ilícitas.

Sendo assim, sustentam a nulidade, por derivação, de todos os procedimentos cautelares, dentre eles a quebra do sigilo fiscal e as buscas e apreensões deflagradas em desfavor dos recorrentes.

Buscam, com isso, a concessão de liminar "*para determinar que nenhuma medida de persecução penal e/ou restritiva dos direitos dos pacientes possa ser decretada com fundamento nas provas colhidas na interceptação telefônica ou na busca e apreensão reputadas ilegais, até o julgamento do presente Recurso Ordinário Constitucional*" (fl. 2.221).

No mérito, requerem o reconhecimento da ilegalidade da interceptação telefônica, com desentranhamento das provas ilícitas dos autos.

A liminar foi indeferida e vieram informações da instância de origem, estando encartadas às fls. 2270/2271 e 2275/2279.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim sumariado (fls. 2246/2247):

HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DETERMINAÇÃO COM BASE EXCLUSIVA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRORROGAÇÕES. PRAZO. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAMINAÇÃO DA FASE JUDICIAL E DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não subsiste a alegação de nulidade decorrente de autorização com base em denúncia anônima, haja vista a demonstração de outros elementos que a determinaram.

2. Decisão devidamente fundamentada com base nos indícios de autoria e na previsão de pena de reclusão para os crimes investigados, restando demonstrada a necessidade da medida por ser o único meio hábil de investigação naquele momento. Observados os artigos 2º e 5º da Lei n. 9.296/96.

3. Quanto às prorrogações, não restou demonstrado pelos pacientes que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham ultrapassado o prazo legal, restando limitada a argumentação no fato de terem sido autorizadas sem observância do referido prazo.

4. Para que o feito seja declarado nulo, indispensável a comprovação do prejuízo decorrente do vício apontado. Art. 563 CPC.

5. Impossibilidade de contaminação da fase judicial pela fase pré-processual. Precedente.

6. Não cabe revolvimento do conjunto probatório em habeas corpus.

7. Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.829 - SP (2017/0166856-9) EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONDUTA DE AGENTES PÚBLICOS VOLTADA PARA O DESVIO DE VERBAS MUNICIPAIS. DENÚNCIA APRESENTADA POR MISSIVA SEM ASSINATURA. INVESTIGAÇÃO POSTERIOR. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. RECEIO DAS TESTEMUNHAS. DESARTICULAÇÃO DO ORGANISMO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DA MEDIDA POR SOBREVIREM DADOS NOVOS. DECISÕES MOTIVADAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES.

1. Colhidos elementos seguros de que os recorrentes não só compunham o esquema delituoso mas eram parte integrante indispensável à sua continuidade, bem assim de que o poder por eles exercido no âmbito municipal impedia que testemunhas pudessem prestar declarações, outra solução não haveria se não postular a interceptação telefônica dos investigados com a finalidade de descobrir elementos de prova para desarticular o grupo criminoso.
2. Por essa razão, embora a decisão de introdução da medida de escuta tenha sido sintética em fundamentos, bem expressou o fato de que a providência se justificava para permitir a apuração da prática de esquema de malversação de verbas do município, o qual estava ancorado dentro da secretaria de obras.
3. Estando a continuidade das investigações a demonstrar a necessidade de postergar o tempo de interceptação, como forma de elucidar por completo os fatos delituosos, restou configurada a hipótese de prorrogação da medida pelo prazo necessário aos fins da persecução penal.
4. Ademais, tratava-se de investigação de crime punido com reclusão, cujo *modus operandi* somente poderia ser demonstrado pela quebra do sigilo telefônico dos envolvidos, não havendo outra alternativa como forma de garantir o êxito da investigação porque as possíveis testemunhas se mostraram temerárias e com medo de represálias.
5. Não havendo ilegalidade na inauguração da medida cautelar, bem assim em sua continuidade, afasta-se a alegada nulidade por derivação.
6. Recurso desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão atinente à alegação de nulidade da autorização das escutas telefônicas, no caso concreto, passa pelo contexto da investigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, pelo que se extrai dos autos, a autoridade policial, tomando conhecimento, por meio de denúncias encaminhadas via missivas apócrifas (fls. 49/56), deu início às investigações, tendo o agente destacado pelas diligências afirmado em seu relatório que conversou com alguns engenheiros e arquitetos e eles confirmaram as denúncias e ressaltaram serem ainda mais graves.

Ocorre que nenhum deles se dispuseram a testemunhar com medo de represálias.

Diante disso, a autoridade policial representou pelas interceptações telefônicas, anotando no pedido o seguinte:

Encontra-se instaurado nesta Delegacia de Polícia, o Inquérito Policial acima mencionado, objetivando apuração dos crimes de organização criminosa, concussão, corrupção passiva, além de outros a serem apontados posteriormente, no decorrer da investigação, pois recebemos duas correspondências, através do Correio, noticiando um esquema de corrupção na aprovação de projetos ou fiscalização de obras, no Departamento de Obras da Prefeitura deste município.

Esse esquema seria liderado pelo secretário municipal de obras, senhor José Angel Lobato, que analisa todo empreendimento a ser realizado no município, e só aprova esse projeto se for de um escritório específico, se tiver adquirido área territorial em imobiliária específica, agindo ainda na fiscalização de obras irregulares, direcionando o projeto para profissional também específico, ou não agindo para paralisação dessa obra após o recebimento de determinada quantia em dinheiro.

No caso de empreendimentos, seriam cobradas comissões, em dinheiro ou em recebimento de até 3% (três por cento) do número de unidades a serem construídas, ou 10% (dez por cento) da área total, da área bruta do negócio.

Esse esquema envolvem uma imobiliária, a Residencial Imóveis, cujo proprietário é o sr. Newton Loyolla, que fica encarregado de localizar as áreas para serem adquiridas para os empreendimentos.

Envolve também uma empresa que é a indicada pelo secretário de obras, ou por alguém ligado a ele, que é a competente para a feitura do projeto, a Argitec Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ 96.587.407/0001-36, de propriedade do engenheiro Fernando Maria Bragagnolo.

Envolve ainda a esposa do próprio secretário, sra. Laise Lobato, que é corretora de imóveis e no caso de recebimento de dinheiro, poderia recebê-lo como comissão por serviços prestados.

Quando o secretário José Angel Lobato não se encontra ou não pode atender os interessados no "esquema", os assuntos podem ser tratados com seu assistente, o arquiteto Ricardo Pedroso, que também atua no caso de fiscalizações de obras irregulares, quando são cobrados valores para não autuação da obra e para que isso fique no esquecimento, ou seja, sem nunca ser autuado até uma eventual anistia.

Também foi citado um corretor de imóveis de nome Levy, que anuncia lotes em um loteamento, que sequer foi aprovado ou registrado em cartório, alegando que o lote, que sai mais barato, seria de um "investidor",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas que na realidade seria comissão aos membros desse esquema.

No caso das fiscalizações, proprietários de obras irregulares são notificados e, ao chegarem no setor competente na Prefeitura, na secretaria citada ou a ela vinculado, já são encaminhados para conversarem com o engenheiro Marcelo Henrique Gomes, que fala que vai fazer um projeto para regularizar o imóvel, cobrando do munícipe um valor. Ele também afirma que pode passar projeto para regularização para o irmão dele, o também engenheiro Rogério Luís Gomes, que trabalha no Departamento de Transito.

Mas essa regularização é apenas para o munícipe não ser autuado e o processo respectivo ficar parado, até surgir uma anistia, que realmente o regularizará. Para arrecadarem mais, muitos munícipes teriam sido notificados de irregularidades e convocados para regularizarem a obra.

Se esse munícipe insiste na regularização rápida do imóvel, pois precisa vendê-lo, por exemplo, é enviado para conversar com o assistente do secretário, o arquiteto Ricardo Pedroso, conhecido por "Ricardinho", ou até com o próprio secretário José Angel, que indagam por quanto o imóvel vai ser vendido e solicitam mais outra quantia para regularizá-lo, que chega a (três por cento) do valor da venda.

Com essas denúncias, determinei a um investigador de polícia que sequer reside nesse município, que procurasse por engenheiros e arquitetos, para saber da procedência delas, e foi-me relatado que, nas conversas mantidas, as denúncias foram confirmadas e que haveriam fatos até mais graves, mas ninguém, por medo de represálias, aceitaria formalizar uma oitiva ou até ser identificado na informação.

Um arquiteto, porém, elaborou Boletim de Ocorrência porque queria se preservar de prejuízos que teria, pois elaborou projeto de um condomínio, que foi arquivado e depois de sua cobrança, ocorreu o desarquivamento mas vieram exigências absurdas, como mencionar quanto vai ser o pH da água da piscina ou tanque, como vai ser usado o cloro e outras. Esse Boletim, registrado sob nº 3000/2016, parece corroborar as denúncias recebidas, pois tudo indica que esse arquiteto não faz parte do esquema e não tem notícia ou perspectiva de ver seu projeto aprovado, ou rejeitado, mas com amparo legítimo e legal.

Com base no relatado acima, represento a vossa excelência, por ser o único meio de comprovar os graves crimes citados e que vem ocorrendo com frequência, face ainda a indispensabilidade desse meio de prova, com base na Lei nº

9.296/1996, pela interceptação telefônica das seguintes linhas telefônicas, com seus respectivos IMEIs (...)"

A questão trazida, portanto, acerca da fundamentação empregada no deferimento da medida cautelar, deve levar em consideração o fato de que a investigação inicial demonstrou a existência, de fato, de um esquema fraudulento no âmbito da Secretaria de Obras do Município de Itu, SP, esquema esse descrito com minudência na representação policial, inclusive a partir de fato registrado no Boletim de Ocorrência nº 3000/2016.

Por essa razão, ao prover a representação da autoridade policial, amparado na opinião do representante ministerial, o magistrado foi objetivo e coerente com o substrato da persecução e ponderou que (fls. 64)):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denota-se, pelo relatório trazido pela Autoridade Policial (fls. 02/07), bem como pelos documentos que instruem o presente pedido (fls. 08/29), a necessidade da interceptação das linhas telefônicas descritas para que possa ser apurado o envolvimento das pessoas mencionadas em relação aos fatos ora noticiados que, em tese, ocorrem nesta urbe.

Há indícios de autoria, tendo em vista as diversas denúncias anônimas, confirmadas pelo investigador de polícia (Os. 17), envolvendo as pessoas mencionadas em crimes de organização criminosa, concussão e corrupção passiva, relativos a esquema de corrupção minudenciado nos autos, preenchidos, assim, os incisos I e III do artigo 2º da Lei de Interceptações.

Verifica-se, por outro lado, a imprescindibilidade da utilização de tal meio investigativo, mostrando-se, por ora, inócuo qualquer outro meio, em razão das peculiaridades da investigação em curso, com suposto envolvimento de pessoas ligadas à administração pública municipal. É certo que, por envolver o alto escalão político da comarca, a prova testemunhal, como relatado nos autos, resta prejudicada neste momento, tudo a denotar a efetiva necessidade da medida pleiteada pela D. Autoridade Policial.

Nesse sentido, aliás, houve expressa concordância ministerial (fls. 30/32).

Conforme se depreende, não há como acolher a assertiva de que a medida de interceptação, no caso dos autos, não estava devidamente fundamentada ou que foi ela lastreada unicamente por denúncia anônima e suposições da autoridade policial.

Isso porque, à luz dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 9.296/96, tratava-se de investigação criminal com indícios razoáveis de participação dos recorrentes em crimes de malversação de verbas públicas operada em esquema que envolvia a atuação na secretaria de obras do Município paulistano, com a intromissão de vários outros envolvidos, tudo a necessitar uma operação específica de coleta de provas.

E mencione-se que, embora a decisão tenha sido sintética em seus fundamentos, bem expressou o fato de que a providência de invasão da privacidade se justificava para permitir a apuração dos fatos porque nenhuma das pessoas que poderiam ajudar nas investigações se dispôs a testemunhar ou ter seus nomes revelados por medo de represálias.

É preciso registrar que, de um lado, tratava-se de crime punido com reclusão cujo *modus operandi* poderia ser desvendado por meio da interceptação telefônica, motivo pelo qual restou satisfeita a imprescindibilidade da providência.

Já os fundamentos de cautelaridade, a meu sentir, também se encontram atendidos, dado a participação do próprio secretário de obras, que, como sabido, detinha conhecido poder no âmbito municipal e poderia, se viesse a apuração vir por outros meios, interferir sobremaneira na persecução penal.

Portanto, não vislumbro, na inauguração da medida constritiva, irregularidade a conduzir à sua invalidação, não incorrendo o Ilustre magistrado de primeiro grau em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade quanto a isso.

Em situações tais, colacione-se a seguinte jurisprudência:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 3.º, II, DA LEI 8.137/90, ART. 325 E 319 DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. (1) EMBASAMENTO EM NOTÍCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS, COMO DEPOIMENTOS COLHIDOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. (2) AUSÊNCIA DE PRÉVIO INQUÉRITO. PLEITO FORMULADO NO CURSO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO MINISTERIAL. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (3) DECRETO DA INTERCEPTAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RECONHECIMENTO. (4) PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDONEIDADE. (5) ATUAÇÃO IRREGULAR DA POLÍCIA. CORREÇÃO PELO MAGISTRADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (5) REFERÊNCIAS EM RELATÓRIOS POLICIAIS A FATOS DESLIGADOS DA PERSECUÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO PELO MAGISTRADO PARA AS PRORROGAÇÕES NEM PELO *PARQUET* PARA DENUNCIAR. CONSTRANGIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. O anonimato, per se, não serve para embasar a instauração de inquérito policial ou a interceptação de comunicação telefônica. Contudo, *in casu*, ao escrito apócrifo somaram-se depoimentos prestados perante o Ministério Público, que, só então, formulou o requerimento respectivo.

2. Por mais que o requerimento de interceptação telefônica tenha sido formulado antes da instauração de inquérito policial, como o pleito teve origem no seio de procedimento investigatório ministerial, não há falar em ilegalidade. De mais a mais, nesta impetração não se insurge contra os poderes investigatórios do Ministério Público.

3. Na espécie, a decretação da interceptação telefônica atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade. O crime investigado era punido com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*.

4. A interceptação telefônica é medida cautelar penal, marcada, ontologicamente, pela necessidade e pela brevidade. Ao magistrado se exige esmero na fundamentação de sua decretação e da prorrogação, sob pena de se malograr em banalização da constrição à privacidade. *In casu*, houve algumas irregularidades na execução da medida, todas corrigidas pelo magistrado. As decisões de prorrogação de interceptação retomaram os fundamentos da interceptação, evidenciando a necessidade da medida. Diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apura irregularidade na manutenção da constrição por período de sete meses, dado que lastreada em decisão motivada.

5. Ordem denegada."

(HC 161660/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 25/04/2011)

"HC LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA O TRÁFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE VISTA DOS AUTOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE INEXISTENTE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS. FLAGRANTE PREPARADO NÃO CONFIGURADO. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE AMPLA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 4 MESES) JUSTIFICADO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO FEITO, DO ELEVADO NÚMERO DE RÉUS (35 NO TOTAL), DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS E DO REQUERIMENTO, PELA DEFESA, DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 19.11.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (34 PORÇÕES DE COCAÍNA EM FORMA DE CRACK, TOTALIZANDO 10 GRAMAS). MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

1. Em relação ao alegado cerceamento da defesa do paciente por ter sido indeferido seu pedido de vista dos autos, cumpre reconhecer que a matéria sequer foi submetida à análise do Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Não é nulo o auto de prisão em flagrante ainda que fundamentado nos testemunhos apenas dos policiais encarregados da captura e condução do paciente à Delegacia, os quais são idôneos e estarão sujeitos a confirmação no curso da instrução processual. Precedentes.

3. Ademais, a atuação da polícia não colocou o paciente no estado de flagrância em que foi surpreendido, de modo que os fatos não se encaixam na situação contida no enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do STF, bem como as circunstâncias em que a droga foi apreendida revelam seu destino comercial (34 porções de cocaína em forma de crack, totalizando 10 gramas), além do que a quantidade de entorpecente, em si mesma, não constitui elemento dos tipos penais pelos quais o paciente se encontra denunciado.

4. Da narrativa contida na denúncia pode-se obter a descrição sobre como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos em apuração, o que possibilita a ampla defesa e o contraditório.

5. Esta Corte entende que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, , Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010).

6. No caso em exame, eventual delonga para o término da instrução probatória como um todo (1 ano e 4 meses) pode ser atribuída à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade do feito, em razão do elevado número de réus (35 no total), à necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas e ao requerimento, pela defesa, de realização do exame de dependência toxicológica.

7. A vedação de concessão de liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nesses casos; ademais, no caso concreto, havendo fortes indícios de autoria e materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a extensão e articulação da quadrilha supostamente integrada pelo paciente, a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (34 porções de cocaína em forma de crack, totalizando 10 gramas), a indicar a periculosidade do acusado.

8. Encontram-se devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram a busca e apreensão domiciliar e a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogações, porquanto ancoradas em elementos concretos que apontam para a imprescindibilidade das medidas como forma de identificação de todos os envolvidos na prática delituosa em diversas cidades do Estado de Goiás, tudo devidamente registrado pelo Magistrado supervisor das medidas, não se vislumbrando qualquer irregularidade apta a fulminar de nulidade a prova colhida durante o Inquérito Policial.

9. A ausência da assinatura do Magistrado em uma das folhas de uma das decisões que prorrogou a interceptação telefônica constitui mera irregularidade, já devidamente sanada pelas decisões que a sucederam e mantiveram a prorrogação da escuta, não sendo razoável a pretensão do impetrante em ver declarada a nulidade de toda a investigação realizada.

10. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem, em conformidade com o parecer ministerial."

(HC 144303/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 07/06/2010)

"**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. CARTEL. GÁS NATURAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (1) PRIMEIRA MEDIDA INVESTIGATIVA. NÃO RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. COLHEITA DE DEPOIMENTO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATÓRIO DA SECRETARIA DE DEFESA ECONÔMICA. (2) INDÍCIOS DE AUTORIA. PARTICULARIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. (3) ACÓRDÃO ATACADO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS. APRECIÇÃO GLOBAL DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A interceptação telefônica, como todas as demais medidas cautelares, dependem da concorrência dos pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na espécie, não há falar que se tratou da primeira medida investigativa. Antes da instauração do inquérito policial, perante o Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público, já havia sido realizada a oitiva de testemunha, que teria mencionado a existência do 'grupo dos sete', que estariam, mancomunados, manipulando os preços de gás natural, na região de Campina Grande/PB; além da obtenção de relatório da Secretaria de Defesa Econômica.

3. Em relação aos indícios de autoria, indispensáveis para a inauguração da providência constritiva, materializaram-se eles, no caso concreto, em anteriores diálogos monitorados, dando conta da suposta participação dos pacientes no irrogado cartel.

4. Segundo a consolidada compreensão desta Corte, é inadmissível que o Tribunal de segundo grau, diante de medida restritiva carente de motivação, em vez de reconhecer a nulidade, emende-a. Na hipótese em apreço, contudo, o que fez a Corte local, antes, foi apreciar de modo holístico a situação trazida a exame, com os olhos postos nos autos, rebatendo, também de maneira fundamentada, as alegação de se tratar de lacônico édito construtivo.

5. A questão da diminuta participação da pessoa jurídica a que ligados os pacientes no mercado de Campina Grande envolve discussão de fundo, imprópria à angusta via eleita, devendo ser objeto de debate nas vias ordinárias.

6. *Writ* não conhecido."

(HC 183393/PB, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/09/2013)

Portanto, não comungo da opinião da nobre defesa, até porque, como dito, a sequência da investigação demonstrou, sem dúvida, a necessidade não só da medida, como também de suas prorrogações.

E nesse particular, adentro o segundo ponto da pretensão recursal para dizer que a discussão projetada no acórdão quanto a eventuais vícios das decisões que permitiram a continuidade da medida invasiva se circunscreveu a apenas um parágrafo, logo depois de se firmar a motivação da medida cautelar, *verbis* (fl. 2181): "*O mesmo pode ser dito quanto aos despachos que autorizaram as prorrogações da investigação (cf. fls. 67 e segs).*"

Mas antes de qualquer enfrentamento do tema, é muito importante delimitar o contexto da discussão a partir da tese recursal principal e derivada, senão vejamos.

Os recorrentes, em suas razões de recurso, bem explicitaram qual foi o núcleo de nulidade que pretendeu fosse reconhecido quando da impetração, *verbis* (fls. 2.190):

No dia 03 de agosto de 2016, foi instaurado inquérito policial de nº 133/2016 (n2 0004460-89.2016.8.26.0286 - 596-1931), com o fim de apurar crimes contra a Administração Pública supostamente cometidos por servidores públicos municipais, em sede da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Itu/SP. O então Secretário Municipal de Obras era José Angel Lobato, ora Paciente.

Conforme consta dos autos do pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos de nº 0004461-74.2016.8.26.0286 (fls. 262-595), a instauração do referido inquérito policial fora motivada, tão somente, pelo recebimento de duas cartas anônimas (fls. 49-56) a apontar a suposta existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes funcionais naquela Secretaria Municipal e por um relatório de investigação (fls. 57) no qual se descreve, muito sucintamente, diligência realizada por um Investigador de Polícia para apurar os fatos descritos nas aludidas cartas, o qual apenas menciona que lhe teria sido dito informalmente que o conteúdo das denúncias anônimas seria verdadeiro, sem identificar qualquer pessoa ou narrar qualquer fato, tratando-se, na realidade, de mais um relato anônimo.

Com base nas duas cartas apócrifas e no mencionado relatório, que a rigor conteria novas denúncias anônimas, além de mais dois documentos que em nada corroboram os fatos narrados, visto que não trazem qualquer menção a quaisquer ilícitos penais (a saber, um boletim de ocorrência para preservação de direitos e um abaixo assinado que em nada se refere a ilícitos penais), no dia 05 de agosto de 2016, apenas 02 dias após a instauração do inquérito policial e sem que qualquer outra diligência ou investigação tenha sido empreendida (como, por exemplo, a oitiva dos autores dos mencionados boletim de ocorrência e abaixo-assinado), a Digna Autoridade Policial entendeu por bem, apresentar, de pronto, representação pela interceptação telefônica de diversos ramais de comunicação (fls. 58-63), medida que foi autorizada pelo Digno Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itu/SP ainda no mesmo dia (fls. 64-66).

Em seguida, a referida medida cautelar foi prorrogada por mais três vezes (fls. 67-77), após novas representações da Autoridade Policial.

Em decorrência direta da mencionada interceptação telefônica, foram realizadas as quebras de sigilo bancário e fiscal dos Pacientes (fls. 78), bem como medida de busca e apreensão na sua residência e na Secretaria de Obras do Município de Itu/SP (fls. 79-80), sendo de se notar, conforme será demonstrado, que estas últimas medidas foram requeridas e portanto decretadas com fundamento explícito em conversas telefônicas gravadas fora do prazo legal e, por consequência, a descoberto da necessária autorização judicial.

Diante de tais fatos, impetrou-se Habeas Corpus em favor de José Angel Lobato e Laise Jacomo Ribeiro Lobato, o qual teve sua ordem denegada pela Colenda Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Destacou-se, nessa oportunidade e com o devido respeito ao D. Juízo de primeira instância, entre outros pontos, a existência de duas decisões judiciais reputadas ilegais: a) a decretação de interceptação telefônica com fundamento em denúncia anônima sem qualquer elemento de corroboração idôneo e b) a decretação de busca e apreensão de coisas e documentos com fundamento, não só em interceptação telefônica reputada ilegal, mas também, concretamente em conversas telefônicas interceptadas fora do prazo legal.

Embora a defesa tenha suscitado questões estritamente processuais, as quais dispensam de forma absoluta qualquer análise de provas, o v. acórdão, ora atacado, entendeu que a Defesa, pretenderia, na realidade, adiantar a análise do mérito, o que não seria admissível por meio de Habeas Corpus. Ademais, aduziu-se que para instauração de inquérito policial e das medidas subsequentes, como a interceptação telefônica, apenas seriam necessários a presença de indícios de materialidade e autoria.

Assevera, ainda, que a decisão que deferiu a interceptação telefônica, e que prorrogaram a medida, também estariam regularmente fundamentadas, atendendo a todos os requisitos legais e, mesmo que isso não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificasse, não haveria relevância, haja vista que as nulidades presentes no inquérito policial não maculariam a eventual ação penal.

Ocorre que a Colenda Câmara, com o devido respeito, não agiu com o costumeiro acerto, o que motivou a interposição do presente recurso, pelas razões que se passa a expor.

Com esse relato, os recorrentes apontaram na peça recursal as seguintes teses:

- a) nulidade da interceptação telefônica por ser decorrente de denúncia anônima sem qualquer corroboração idônea;**
- b) nulidade de interceptações telefônicas por tempo indeterminado e para além do período previsto expressamente no texto legal.**

Como visto acima, no primeiro ponto, entendo que a autorização inicial da medida cautelar não se baseou apenas em notícia anônima, porquanto foi seguida por trabalho de campo dos investigadores, os quais relataram o contato com pessoas que confirmaram a delação inicial.

Dentro dessa linha, passo a considerar a segunda alegação e já anuncio não se poder avançar no reconhecimento, por exemplo, de que as escutas realizadas teriam colhido áudios fora do período autorizado pelo magistrado, na medida em que não houve o destaque específico por parte do acórdão recorrido, de quais seriam eles e qual o período, cumprindo anotar que a própria defesa reconhece os seguintes fatos:

- a) a representação da autoridade policial pela interceptação foi deferida em 5/8/2016, vencendo no dia 20/8/2016 (fl. 2205);**
- b) no dia 19/8/2016 houve o pedido da primeira prorrogação, sendo deferido no mesmo dia;**
- c) em 6/9/2016 é realizada a segunda representação pela prorrogação, que é deferida no dia 9/9/2016;**
- d) em 3/10/2016 é apresentado e deferido o terceiro pedido de prorrogação.**

Por essa linha de raciocínio, o que o recorrente aponta como nulidade não é o teor das decisões proferidas, **mas unicamente a omissão do magistrado quanto ao tempo em que deveria a prorrogação perdurar**. Ou seja: haveria nulidade porque não houve a indicação, na decisão, do tempo de duração da medida de prorrogação.

É esse o ponto crucial da alegação!

Com todo o respeito a quem pensa diversamente, não se pode aceitar que a falta de indicação do prazo das prorrogações, na sequência de autorização já deferida inicialmente, por si só, possa levar à nulidade das escutas futuras, notadamente porque, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinar o contexto dos autos, não há sequer um único apontamento de que tais e tais áudios foram colhidos fora do prazo legal, que seria de 15 dias.

Até porque, a primeira autorização de escuta trouxe expressamente o mencionado prazo, consoante se verifica à fl. 65, *verbis*: "*Presentes, assim, os requisitos da Lei n.º 9.296/1996 e consoante o artigo 10 da resolução n.º 59, de 09/09/2008, do Conselho Nacional de Justiça, defiro, pelo prazo de quinze dias (...)*".

Insisto: uma vez determinada a medida de interceptação, por cuja decisão não há qualquer dúvida quanto ao prazo definido pelo juiz, imaginar que a sua prorrogação se apresenta nula se não indicado o mesmo prazo, a mim me parece um exagero e um contrassenso, sobretudo se os autos não estão instruídos com documentos outros importantes ao exame da questão, tais como: manifestação do ministério público quanto a isso; ofícios de encaminhamento às operadoras, por onde se poderia conferir a indicação do tempo; relatório das medidas confeccionado pela autoridade responsável; e, mais importe, o que foi colhido em desfavor dos recorrentes para se ter como certo o interesse na nulidade pretendida.

A propósito, valiosa a manifestação do Ilustre representante do Ministério Público Federal (fl. 2251/2252):

Quanto às prorrogações determinadas, também não subsistem irregularidades nos respectivos deferimentos, uma vez que respaldados na necessidade apontada na decisão inicial de quebra de sigilo.

Ademais, a despeito de alegar que as decisões não continham o período de quebra do sigilo, os impetrantes não demonstraram por quanto tempo as interceptações perduraram de forma indevida, não apresentando, com isso, eventual prejuízo para a nulidade apontada, capaz de determinar o reconhecimento de nulidade.

Nesse tocante, cabe destacar que o processo penal é regido pelo preceito fundamental do *pas de nullité sans grief*, insculpido no art. 563 do CPP, que possui a seguinte redação: "Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". E na presente hipótese, não restou configurado qualquer prejuízo à defesa que pudesse justificar a anulação do feito.

De mais a mais, como bem ressaltado pela instância ordinária, eventual nulidade decorrente da interceptação telefônica, não teria o condão de anular todo o processo, haja vista a possibilidade/necessidade de se reproduzir a prova judicialmente, observando-se o contraditório e ampla defesa.

Portanto, não estando a discussão devidamente esmiuçada a partir do cotejo analítico e especificado de cada decisão e seus parâmetros de fundamentação, resta inviável anular a prova colhida com apoio apenas na argumentação retórica.

O fato é que, iniciada a fase de captação dos áudios interceptados, verificou-se o surgimento de novos dados da prática delitiva, o que gerou a necessidade de postergar o período de interceptação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E foi dentro dessa ótica que se desenvolveu a investigação, cumprindo ressaltar que, tudo indica, as prorrogações que se seguiram foram justificadas em meio a um contexto particularizado e porque havia necessidade de avançar com a investigação para que chegasse ao seu objetivo final.

Dessa forma, lanço mão da jurisprudência desta Corte no sentido de que as prorrogações podem ser autorizadas enquanto a necessidade se mostrar presente:

"*HABEAS CORPUS*. NULIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E PELA DURAÇÃO DO MONITORAMENTO.

1) A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes.

2) Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas.

3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações.

4) Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode ser feita uma única vez.

5) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada."

(HC 133.037/GO, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 17/05/2010)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa.

2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF.

3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular 523 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada."

(HC 116.374/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

Por outro lado, é inegável a complexidade das operações delitivas desenvolvidas e tendo a participação de inúmeras pessoas, havendo sempre a necessidade de também de se demonstrar a atuação dos recorrentes.

A propósito, veja-se o posicionamento do Pretório Excelso :

"*HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, *caput*, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, § 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, *caput*, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. *Habeas corpus* indeferido." (HC 83515/RS; Relator(a): Min. NELSON JOBIM; Julgamento: 16/09/2004; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 04-03-2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não é possível, pelo que consta dos autos, aferir qualquer pecha nas decisões de prorrogações e na abrangência do tempo de efetivação das interceptações telefônicas, pois foram realizadas dentro da necessidade da colheita da prova; ou mesmo concluir que as medidas não tinham amparo legal ou fático-probatório.

Por fim, dentro desse contexto, inexistindo as apontadas nulidades, cai por terra, por conseguinte, a pretensão de se estender a contaminação das escutas telefônicas aos demais elementos de prova.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0166856-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 86.829 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00340000 1061/2016 10612016 2038075842017 20380758420178260000 340000
44608920168260286 44617420168260286 RI003V4KF0000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A L
RECORRENTE : L J R L
ADVOGADOS : JOÃO FLORÊNCIO DE SALLES GOMES JÚNIOR - SP164645
RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA - SP130850
JOSÉ PAULO MICHELETTO NAVES - SP356191
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE ITU
INTERES. : A D EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOÃO FLORÊNCIO DE DE SALLES GOMES JÚNIOR, pelas partes RECORRENTES: J A L
e L J R L

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso ordinário, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.829 - SP (2017/0166856-9)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, **acompanho** na íntegra o voto da Eminente Relatora sem qualquer acréscimo. A Ministra Maria Thereza, como sempre, esgotou o assunto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0166856-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 86.829 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00340000 1061/2016 10612016 2038075842017 20380758420178260000 340000
44608920168260286 44617420168260286 RI003V4KF0000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A L
RECORRENTE : L J R L
ADVOGADOS : JOÃO FLORÊNCIO DE SALLES GOMES JÚNIOR - SP164645
RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA - SP130850
JOSÉ PAULO MICHELETTO NAVES - SP356191
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITU
INTERES. : A D EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso ordinário, sendo seguido pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antônio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.